



OLIVEIRA & ROHR
ADVOCACIA

À
Administração Municipal de Cunhataí/SC
Setor de Licitações
Avenida 29 de Setembro, 450 - Centro CEP: 89.886-000

PROTOCOLO N. 119

Data: 09/08/22

KB
09:07h

Processo Administrativo Licitatório n. 11/2022

Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022

CARLA DRESCHER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 43.095.737/0001-48, com sede na Linha Taipas, interior do município de Saudades/SC, CEP 89868-000, devidamente representado pela Sra. **CARLA DRESCHER**, brasileira, empresária, solteira, devidamente inscrita no CPF n. 060.461.379-26, residente e domiciliado na Av. 04 de Julho, 864, Centro do município de Cunhataí/SC, CEP 89886-000, neste ato, representado por seus procuradores, abaixo assinados, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 11/2022 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N. 04/2022**, em face dos fatos e fundamentos a seguir declinados.

João Pedro *CP* *Luciano*

(49) 98831-2410 / (49) 98808-9055

www.oliveiraerohr.com.br

Av. Brasil, 145 - Sala 12- 2º Andar - Centro - CEP 89868-000 - Saudades - SC



I - DOS FATOS

O Município de Cunhataí lançou o **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 11/2022 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N. 04/2022** tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS QUE FREQUENTAM AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).**

A Recorrente participou do processo licitatório com sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2022, quando o pregoeiro preliminarmente a desqualificou sob o fundamento de que a Recorrente não poderia participar do processo licitatório com fundamento no art. 101 da Lei Orgânica do município de Cunhataí/SC, bem como os documentos do anexo IV e VI deviam ser apresentados conforme previsto/exigido no edital, suspendendo o procedimento pelo prazo de 03 dias, para que a Recorrente apresentasse recurso, nos termos do seu pedido em sessão.

Pois bem, esse é o breve relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, quanto aos documentos do anexo IV e VI dos quais a Recorrente detinha consigo, não foram verificados ou autenticados pelo servidor público responsável e pertencente à Comissão de Licitação conforme consta no edital no item 8.4 nas observações, o que não fora oportunizado a Recorrente, o que lhe assegura o direito de apresentar novamente os documentos, não sendo motivo plausível para a inabilitação.

Augusto Rohr *CP* *Luciano*

(49) 98831-2410 / (49) 98808-9055

www.oliveiraerohr.com.br

Av. Brasil, 145 - Sala 12- 2º Andar - Centro - CEP 89868-000 - Saudades - SC



Quanto à alegação de que a Recorrente detém matrimônio (casamento civil) com o servidor público municipal **Sr. José Ternus**, tal fato não é verdadeiro, visto que a sócia proprietária da empresa Recorrente detém registro civil como solteira, conforme documento anexo, não possuindo matrimônio/casamento com o servidor.

O art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC dispõem o seguinte redação:

Art. 101 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles **por matrimônio** ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - **Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.**

Conforme pode ser verificado na certidão de nascimento atualizada da Recorrente, ela não contraiu matrimônio civil (casamento), sendo solteira, não podendo ser aplicado o disposto no caput do artigo 101 da Lei Orgânica do Município.

Para se configurar matrimônio é obrigatório o registro civil de casamento, o que não é o caso da proprietária da empresa Recorrente.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Outrossim, o caput do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC refere-se a proibição/vedação de **contratação DIRETA**, pelas pessoas ligadas **por matrimônio** ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção ao Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais.

Mas o Parágrafo Único do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Cunhataí/SC complementa o caput do artigo, trazendo uma exceção À regra geral, ou seja, dispõe que **“não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados”**.

Portanto, não cabe aqui explicar sobre o que é um processo licitatório, pois os servidores responsáveis pelo ato e pelo julgamento do presente recurso já sabem o que é um contrato de livre concorrência de interessados e uma contratação direta.

A Lei 8.666/1993, ainda vigente e aplicada ao presente processo licitatório nos termos do edital de licitação (que vincula as partes), dispõe em seu art. 9º, III:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (BRASIL, 1993)

Luiz Roberto Oliveira



Portanto, como é de se observar, o art. 9º, III da Lei 8.666/93 traz vedação expressa para o servidor público do órgão ou entidade não poder participar de processo licitatório, mas nada se refere nas vedações aos seus parentes ou cônjuges e companheiros.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, **como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação.**

O Sr. **José Ternus** é servidor público, ocupante do cargo de motorista do Município de Cunhataí, lotado na Secretaria de Infraestrutura (DMER), portanto, não possui nenhuma ligação com os servidores envolvidos na licitação para ter acesso a informações privilegiadas.

Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08 do Plenário do TCU:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), **alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do**

legisla
CP
Juliana



certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória. (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser **vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados**”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008)¹, em estudo específico, é enfático ao concluir:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. [Licitação em caso de parentesco](http://jus.com.br/artigos/11555). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11555>>. Acesso em: 11.08.2008.

Handwritten signatures and initials:
- A signature that appears to be "Jung Rohr".
- The word "plene" written vertically.
- Other initials and marks.



ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Em resumo, o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

CP
meiane



Entrementes, proclama a jurisprudência pátria:

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. região). Apelação em mandado de segurança nº 27765-CE. Relator: Juiz José Delgado. Recife, 03 de agosto de 1993. **Lex**: Diário de Justiça de 27 de setembro de 1993.)

Nesse ínterim, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2008)², não resta dúvida que haverá afronta, inclusive, ao princípio da função social da empresa, *in verbis*:

A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro *telos* da licitação: assegurar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais.

² BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11555>>. Acesso em: 11.08.2008.

José Delgado
peano



Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se violar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII).

Tem-se que é dever do Estado brasileiro, com base no art. 170 da CF, fundamental ao entendimento da estrutura da ordem econômica, garantir as condições para o exercício regular das atividades econômicas, contemplando meios e instrumentos que viabilizem a atividade produtiva das empresas, de forma a desenvolver o capital, fomentando a circulação de moeda, o emprego e a evolução tecnológica decorrente da atividade produtiva.

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de um de seus sócios ser parente de membro da entidade promotora da licitação, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Resta, ainda, consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, *caput*, da Carta de 1988. A despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação.

[Handwritten signatures]
Luzia
Pereira



Outrossim, eliminar, de plano, a análise de determinada proposta por parte de pessoa que esteja ligada pelo vínculo de parentesco com membro da entidade promotora da licitação em vista da presunção de favorecimento, poderia, sem sombra de dúvida, acarretar na supressão de proposta tendente a assegurar o negócio mais vantajoso à Administração.

De fato, há que se observar a isonomia e a moralidade dos certames, devendo ser reprimidos quaisquer atos tendentes à afetar a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 37, XX, CF c/c art. 3º, caput, e art. 44, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal repressão deverá pautar-se na existência concreta de lesão à tais primados, tais como a ocorrência de informação privilegiada e a adoção de critérios subjetivos que, ilegalmente, elidam o princípio da igualdade entre os participantes.

Assim, a inabilitação fora injusta e arbitrária, devendo ser permitido com que a empresa Recorrente participe do processo licitatório.

Outrossim, a lei protege a contratação através de processo licitatório para buscar a proposta mais vantajosa ao poder público (e claro evitar fraudes para contratações diretas superfaturadas) e permite que pessoas ligadas por afinidade e consanguinidade participem de processo licitatório, uma vez que as cláusulas são uniformes aos interessados.

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade da empresa Recorrente em participar do processo licitatório, habilitando as propostas da Recorrente, no processo a ser realiza no dia 10/04/2022 às 14 horas.

[Handwritten signatures]



III - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

- a) Seja acolhido o presente Recurso, em face do mesmo ser tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal (**03 dias**), bem como requer a aceitação da apresentação dos documentos que deveriam ter sido aceitos e autenticados pelo servidor público responsável e membros da Comissão de Licitação, o qual não fora propiciado a Recorrente no dia do processo Licitatório 11/2022, conforme dispõem as observações do item 8.4 do edital;
- b) Seja acolhida a defesa apresentada nos termos dispostos acima, para habitação da empresa Recorrente, e ter ela o direito a permanecer no processo licitatório previsto para o dia 10/02/2022, às 14 horas;
- c) Caso não haja o acolhimento da pretensão justa da Recorrente, informa desde já que ensejará a interposição de meios judiciais cabíveis para sanar a ilegalidade praticada no processo licitatório por ferir direito líquido e certo da Recorrente;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saudades/SC, 09 de fevereiro de 2022.

Juliana de Oliveira
JULIANA DE OLIVEIRA
OAB/SC 32906

Lucas Josias Rohr
LUCAS JOSIAS ROHR
OAB/SC 36748

Camily F. Immich
CAMILY FERNANDA IMMICH
OAB/SC 49605



OLIVEIRA & ROHR

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARLA DRESCHER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 43.095.737/0001-48, com sede na Linha Taipas, interior do município de Saudades/SC, CEP 89868-000, devidamente representado pela Sra. **CARLA DRESCHER**, devidamente inscrita no CPF n. 060.461.379-26, residente e domiciliado na Av. 04 de Julho, 864, Centro do município de Cunhataí/SC, CEP 89886-000.

OUTORGADOS: **JULIANA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 32906, portadora do CPF n. 065.539.329-30, fone 49.9.8831.2410, e-mail juliana@oliveiraerohr.com.br, **LUCAS JOSIAS ROHR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SC 36748, devidamente inscrito no CPF sob o n. 053.742.959-00, fone 49.9.8808.9055, e-mail lucasjosias@oliveiraerohr.com.br, **CAMILY FERNANDA IMMICH**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC 49605, portadora do CPF n. 055.409.659-57, fone 49.9.8801.8110, e-mail camily@oliveiraerohr.com.br, com escritório profissional situado na Av. Brasil, n. 145, Edifício Saudades, Sala 12, Bairro Centro, Cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina, CEP 89868-000. **NIT PROCURADOR - 1.378.521.672-5**

PODERES: Para o foro geral (artigo 105 do Código de Processo civil e art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/94), com cláusula *ad judicium* e extra em qualquer instância, juízo, tribunal ou esfera administrativa, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas que lhe forem movidas, praticando todos os atos necessários pra o fiel e cabal desempenho do presente mandado, para os quais são conferidos respectivos poderes, inclusive, substabelecer esta, agindo em conjunto ou separadamente, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir de ações e de recursos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar todos os tipos de compromisso, inclusive de inventariante e de requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita podendo ainda firmar declaração estabelecida no art. 98 do CPC.

FINS ESPECÍFICOS: Constitui objeto desta, poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais para interposição de recurso em processo licitatório.

Saudades - SC, 08 de Fevereiro de 2022.

Carla Drescher

CARLA DRESCHER EIRELI
CNPJ sob n. 43.095.737/0001-48

(49) 98831-2410 / (49) 98808-9055

www.oliveiraerohr.com.br

Av. Brasil, 145 - Sala 12 - 2º Andar - Centro - CEP 89868-000 - Saudades - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2022

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS
IMPEDITIVOS A CONTRATAÇÃO**

A empresa CARLA DRESCHER EIRELI, inscrita no CNPJ nº 43.095.737/0001-48, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) CARLA DRESCHER portador (a) da Carteira de Identidade nº 5521622 e do CPF nº 060.461.379-26 DECLARA, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato impeditivo a nossa participação na licitação Pregão Presencial nº 04/2022, Processo Licitatório nº 11/2022, da Prefeitura Municipal de Cunhataí, que não fomos declarados inidôneos e não estamos impedidos de contratar com o Poder Público, nem suspensos de contratar com a Administração, nos comprometendo a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Cunhataí, 31 de Janeiro de 2022.


CARLA DRESCHER

CPF: 060.461.379-26

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PALMITOS/SC
Leticia Mariussi Signor - Tabeliã de Notas e Protesto Designada

Avenida Brasil, nº 1.123-8
Centro - CEP 89887-000
Palmitos/SC
Fone (49) 3647-2837



--- RECONHECIMENTO Nº 285092 ---
Reconheço por AUTÊNTICA a(s) assinatura(s) de: CARLA DRESCHER EIRELI,
neste ato representada por: (1) CARLA DRESCHER
Dout. Palmitos/SC, 08 de fevereiro de 2022. Em Test. da Verdade.

NATALIA BARIVIERA - Escrevente Notarial
Emolumentos: R\$ 3,89 + Selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJD06883-1D52
Confira os dados do ato em: selo.tjso.jus.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2022

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS
IMPEDITIVOS A CONTRATAÇÃO

A empresa CARLA DRESCHER EIRELI, inscrita no CNPJ nº 43.095.737/0001-48, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) CARLA DRESCHER portador (a) da Carteira de Identidade nº 5521622 e do CPF nº 060.461.379-26 DECLARA, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato impeditivo a nossa participação na licitação Pregão Presencial nº 04/2022, Processo Licitatório nº 11/2022, da Prefeitura Municipal de Cunhataí, que não fomos declarados inidôneos e não estamos impedidos de contratar com o Poder Público, nem suspensos de contratar com a Administração, nos comprometendo a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Cunhataí, 31 de Janeiro de 2022.

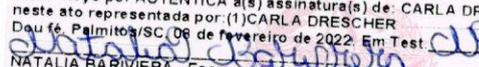

CARLA DRESCHER

CPF: 060.461.379-26

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PALMITOS/SC
Leticia Mariussi Signor - Tabelião de Notas e Protesto Designada

Avenida Brasil, nº 1.123-B
Centro - CEP 89287-000
Palmitos/SC
Fone (49) 3647-2837

QR Code

--- RECONHECIMENTO Nº 286089 ---
Reconheço por AUTÊNTICA a(s) assinatura(s) de: CARLA DRESCHER EIRELI,
neste ato representada por: (1) CARLA DRESCHER
Da fé, Palmitos/SC, 06 de fevereiro de 2022. Em Test.  da Verdade.
NATALIA BARIVIERA - Escrevente Notarial
Emolumentos: R\$ 3,89 + Selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJD06882-701V
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2022

CARTA DE CREDENCIAMENTO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de transporte de passageiros para realizar o transporte escolar dos alunos que frequentam as escolas do Município.

ABERTURA DIA: 04/02/2022.

A CARLA DRESCHER EIRELI, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 43.095.737/0001-48, com sede na Linha Taipas, s/n Interior de Saudades - SC, credencia como seu representante a Sra. CARLA DRESCHER, Empresária, para em seu nome participar do certame em epígrafe, conferindo-lhe poderes especialmente para formular propostas verbais, recorrer e praticar todos os demais atos inerentes ao pregão, na sessão pública de julgamento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Cunhataí, 31 de Janeiro de 2022.


Carla Drescher
CARLA DRESCHER

CPF: 060.461.379-26

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PALMITOS/SC Leticia Mariuzzi Signor - Tabellã de Notas e Protesto Designada	Avenida Brasil, nº 1.123-B Centro - CEP 89687-000 Palmitos/SC Fone (49) 3647-2837	
--- RECONHECIMENTO Nº 286084 ---		
Reconheço por AUTÊNTICA a(s) assinatura(s) de: CARLA DRESCHER EIRELI, neste ato representada por: (1) CARLA DRESCHER Do fe. Palmitos/SC, 08 de fevereiro de 2022. Em Test. da Verdade		
<i>Natalia Bariviera</i> NATALIA BARIVIERA - Escrevente Notarial Emolumentos: R\$ 3,89 + Selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,00 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJD06879-10XQ Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br		
		

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2022

CARTA DE CREDENCIAMENTO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de transporte de passageiros para realizar o transporte escolar dos alunos que frequentam as escolas do Município.

ABERTURA DIA: 04/02/2022.

A CARLA DRESCHER EIRELI, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 43.095.737/0001-48, com sede na Linha Taipas, s/n Interior de Saudades - SC, credencia como seu representante a Sra. CARLA DRESCHER, Empresária, para em seu nome participar do certame em epígrafe, conferindo-lhe poderes especialmente para formular propostas verbais, recorrer e praticar todos os demais atos inerentes ao pregão, na sessão pública de julgamento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Cunhataí, 31 de Janeiro de 2022.


Carla Drescher
CARLA DRESCHER
CPF: 060.461.379-26

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PALMITOS/SC
Leticia Mariussi Signor - Tabelião de Notas e Protesto Designada

Avenida Brasil, nº 1.123-8
Centro - CEP 89887-000
Palmitos/SC
Fone (49) 3647-2837



--- RECONHECIMENTO Nº 296084 ---

Reconheço por AUTÊNTICA a(s) assinatura(s) de CARLA DRESCHER EIRELI,
neste ato representada por: (1) CARLA DRESCHER
Doutora, Palmitos/SC, 08 de fevereiro de 2022. Em Test. da Verdade.
Natalia Bariviera
NATALIA BARIVIERA - Escrevente Notarial
Emolumentos: R\$ 3,89 + Selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJD06878-211C
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2ª VIA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
NOME: CARLA DRESCHER

CPF

060.461.379-26

MATRÍCULA

105213 01 55 1995 1 00009 104 0009426 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e cinco

DIA	MÊS	ANO
01	09	1995

HORA DE NASCIMENTO
12:10

NATURALIDADE
Palmital-SP

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Palmitos - SC

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF
Hospital Divina Providência, Palmital-SP

SEXO
Feminino

FILIAÇÃO

EDO CÉLIO DRESCHER e HELENA MÔNICA FLACH DRESCHER

AVÓS

GUIDO ARNO DRESCHER e ILA DRESCHER, LORENÇO FLACH e MARIA LUISA FLACH

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Onze de setembro de mil novecentos e noventa e cinco

NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

Não consta no registro

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

Averbação: Foi averbado nesta serventia no registro de NASCIMENTO, livro A-09, folhas 104, termo 9426, aos 08/02/2022, o CPF/MF de CARLA DRESCHER sob o nº 060.461.379-26, conforme consulta realizada nesta data junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, disponibilizada pela Central de informações do Registro Civil - CRC nos termos do Prov. 63/2017 do CNJ. Palmitos - SC, 08/02/2022.

NOME DO OFÍCIO:

Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Palmitos

OFICIAL REGISTRADOR:

Carlos André da Silva Pereira

MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Palmitos - SC

ENDEREÇO:

Avenida Brasil, 574, Sala 202/203, Centro -
CEP: 89887-000 - palmitosregistrocivil@gmail.com -
(49) 3647-0644

Digitado por: Joyce Toschi de Carvalho
Emolumentos

1 Certidão segunda via de nascimento - R\$ 32,22

1 Selo de Fiscalização pago (GJO16010-CQHH) - R\$ 3,11

Total: R\$ 35,33



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal

GJO16010-CQHH

Confira os dados do ato em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Palmitos - SC, 08 de fevereiro de 2022.

Joyce Toschi de Carvalho
Oficial Substituta